



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0002323-21.2017.814.0000
IMPETRANTE: LUCAS PRADO KIZAN (OAB/PA 20.696).
PACIENTE: DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES E CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA- PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 54, § 2º, INCISO V E § 3º DA LEI 9.605/98 (CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA, OU QUE PROVOQUEM A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA POR MEIO DE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU GASOSOS, OU DETRITOS, ÓLEOS OU SUBSTÂNCIAS OLEOSAS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS OU AINDA QUEM DEIXAR DE ADOPTAR, QUANDO ASSIM O EXIGIR A AUTORIDADE COMPETENTE, MEDIDAS DE PRECAUÇÃO EM CASO DE RISCO DE DANO AMBIENTAL GRAVE OU IRREVERSÍVEL).

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. NÃO OCORRÊNCIA.
AO ANALISAR A ACUSAÇÃO QUANTO AOS PACIENTES, VISLUMBRA-SE A DESCRIÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA IMPUTADA A AMBOS, QUAL SEJA: OS DOIS PACIENTES QUE ERAM ADMINISTRADORES DA EMPRESA MANTEC NÃO ADOTARAM MEDIDAS DE SEGURANÇA (PREVENTIVAS) NEM DE SUPERVISÃO QUANTOS AOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE RETIRADA DAS TUBULAÇÕES QUE ESTARIAM NO INTERIOR DA EMPRESA IMERYS E, ASSIM, IMPEDIR O VAZAMENTO DE RESÍDUOS DE CAULIM NO IGARAPÉ CURUPERÊ. ASSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DENÚNCIA DEVE DESCREVER A CONDUTA TÍPICA E DEMONSTRAR UMA MÍNIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA DOS PACIENTES E OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, PERMITINDO AOS DENUNCIADOS O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO, RESTANDO, EVIDENCIADO, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA E AS CONDUTAS DOS PACIENTES, JUSTIFICANDO A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PASSÍVEL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AOS PACIENTES. NÃO OCORRÊNCIA. A EXORDIAL ACUSATÓRIA FOI EMBASADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NO LAUDO N°. 90/2013 DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, O QUAL CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DA POLUIÇÃO AMBIENTAL (FLS. 28-29). COMO É CEDIÇO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR JUSTA CAUSA, NA VIA



ESTREITA DO MANDAMUS, SOMENTE É VIÁVEL COM A COMPROVAÇÃO DE PLANO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, VISTO QUE, O PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO PERMITE A PROFUNDA IMERSÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NO PRESENTE CASO, NÃO RESTOU COMPROVADA, DE PLANO, A REFERIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS PACIENTES, PRINCIPALMENTE, PELA EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, NÃO SENDO CABÍVEL A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NEM A DILAÇÃO PROBATÓRIA POR MEIO DESTA AÇÃO MANDAMENTAL DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SENDO QUE, SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE SE PODERÁ DEFINIR, DE FORMA SEGURA E COESA, SE OS PACIENTES PRATICARAM OS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N°. 0002323-21.2017.814.0000

IMPETRANTE: LUCAS PRADO KIZAN (OAB/PA 20.696).

PACIENTE: DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES E CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA- PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 21/02/2017 pelo advogado Lucas Prado



Kizan em favor de DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES E CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em virtude da inépcia da peça acusatória e da atipicidade da conduta.

Aduz o impetrante que, na data de 06/08/2013, segundo o Ministério Público, a empresa Mantec (de propriedade do Sr. Cícero) teria sido contratada pela pessoa jurídica Imerys Rio Capim Caulim S.A para realizar serviço de substituição de tubos e, na prestação do referido serviço, teria ocorrido o despejo de água tratada para reutilização no tratamento de caulim no Igarapé Curuperê, causando poluição.

Segundo consta na impetração, o engenheiro ambiental contratado pela empresa Imerys teria relatado que o produto do pequeno vazamento teria sido imediatamente isolado por barreiras de contenção e sugado por um caminhão e que, após uma hora e meia, não havia mais vestígios de agentes poluentes na água.

Relata ainda que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, através de laudo pericial acostado aos autos, teria constatado a ausência de dano ambiental permanente, a inexistência de risco à saúde ou à vida, compatibilidade do material utilizado com o padrão da indústria, a existência de mecanismos de prevenção de poluição, além da conformidade com o monitoramento de recursos hídricos da região de Barcarena, sendo que a única irregularidade encontrada pelo perito foi suposta violação à resolução 357/2005 do CONAMA.

Ressalta que o Instituto Evandro Chagas realiza de forma independente um relatório de monitoramento dos recursos hídricos de Barcarena desde o ano de 2008 e que no citado relatório foi constatado que as concentrações do metal alumínio estavam muito acima do permitido, contudo, também foi esclarecido que os níveis de alumínio sempre estiveram altos, diferentemente, das concentrações de caulim que não ultrapassariam as diretrizes estabelecidas pela resolução 357/2005 do CONAMA. Portanto, não haveria demonstração de risco à saúde.

Em consonância com os apontamentos feitos, o impetrante alega que a própria perícia científica teria refutado o tipo penal, por conseguinte, o fato seria atípico, exigindo a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III do CPP, estando evidenciada também a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Ademais, requer a declaração da inépcia da peça acusatória por ausência dos elementos do art. 41 do CPP, visto que, o Órgão Ministerial não individualizou a conduta dos pacientes, o que determinaria a rejeição da denúncia nos termos do art. 395 do CPP.

Em 02/03/2017, os autos foram redistribuídos a esta relatora em virtude do afastamento da Desembargadora Vânia Silveira (fls. 32-33).

No dia 07/03/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos



autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 35.

Prestadas as informações às fls. 38-39, o juízo singular informou o que segue:

- O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os pacientes DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES e CICERO LOTARIO FERNANDES, bem como contra IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S.A., CICERO LOTARIO FERNANDES - MANTEC, MARCOS FERNANDO DIAS MOREIRA, LAURENT GILLES JEAN ZAGO, ADELSON CARVALHO DA SILVA e JOSÉ MESSIAS DA SILVA;

- Consoante a peça acusatória, o laudo 90/2013 do Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves (fls. 07/13) constatou poluição ambiental em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana e a mortandade de animais, decorrente de obras executadas pela empresa MANTEC, na sede da empresa IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A, localizada na Rodovia PA 483, km 20, Vila do Murucupi, neste município;

- Segundo consta, a poluição ambiental ocorreu em razão da não observância técnica para a retirada da tubulação, ocasionando assim vazamento de resíduos de caulim no Igarapé Curuperê que estariam na referida tubulação existente no interior da empresa IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S.A, o que foi confirmado através de depoimento dos Srs^o. ADELSON CARVALHO, engenheiro ambiental e supervisor Ambiental da empresa IMERYYS e JOSÉ MESSIAS, gerente de desenvolvimento da empresa IMERYYS. Ressalta-se que, a responsável pela execução do serviço de manuseio das tubulações era a empresa CICERO LOTARIO FERNANDES, de nome fantasia MANTEC, a qual foi contratada pela empresa IMERYYS para a execução do referido serviço, conforme contrato;

- O inquérito foi instaurado por portaria em 26/04/2016, não sendo decretada a prisão preventiva de nenhum dos réus, estando todos na condição de réus soltos;

- A denúncia foi oferecida em 17/08/2016 e recebida em 19/01/2017 com a determinação de citação dos denunciados, sendo que foi apresentada resposta à acusação pelos réus Marcos Fernando Dias Moreira, Douglas Elder Marques Fernandes, Cícero Lotário Fernandes e pela empresa Cícero Lotário Fernandes – MANTEC.

Nesta superior instância (fls. 41-43), o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se, em 20/03/2017, pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento



de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 21/02/2017 pelo advogado Lucas Prado Kizan em favor de DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES E CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em virtude da inépcia da peça acusatória e da atipicidade da conduta.

No presente caso, foram denunciadas duas pessoas jurídicas (Imerys Rio Capim Caulim S.A. e Cícero Lotário Fernandes, nome fantasia MANTEC) e seis pessoas físicas, dentre elas, os ora pacientes Douglas Elder Marques Fernandes e Cícero Lotário Fernandes em razão da não observância técnica para a retirada da tubulação existente na empresa Imerys pela pessoa jurídica Mantec, o que ocasionou vazamento de resíduos de caulim no Igarapé Curupeté.

Ressalta-se que a responsável pela execução do serviço de manuseio das tubulações era a empresa Cícero Lotário Fernandes/MANTEC, a qual foi contratada pela empresa IMERYYS para a execução do referido serviço. No caso específico dos pacientes, estes foram denunciados, pois eram administradores da empresa Mantec e não adotaram medidas de segurança e de supervisão para impedir o vazamento dos mencionados resíduos de caulim.

Desta feita, os pacientes foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 54, § 2º, inciso V e § 3º da Lei 9.605/98, in verbis:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A defesa alega a inépcia da denúncia, pois a exordial não teria indicado com precisão a conduta praticada pelos pacientes que teria contribuído para a ocorrência do delito e também não teria descrito qualquer vínculo entre os pacientes e o suposto evento ilícito.

Para a melhor compreensão da matéria avençada, faz-se mister a transcrição do dispositivo legal referente aos requisitos necessários para a formalização da denúncia, in verbis:



Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Verifica-se que os requisitos exigidos no momento da formalização da acusação são necessários para que os denunciados possam exercer a ampla defesa e o contraditório. Portanto, quando as informações contidas na exordial não possibilitam ao denunciado o conhecimento do fato a ele imputado para a defesa, caracteriza-se a inépcia da denúncia.

Sobre o assunto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 161) observa, in verbis:

(...) Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. Grifei.

Portanto, infere-se que a denúncia deve no mínimo apontar o fato cometido, o que o agente fez (ou deixou de fazer) para que haja a possibilidade de imputação ao denunciado, permitindo-lhe a defesa, o que ocorreu no caso em tela, conforme os termos da exordial acusatória (fls. 12-17), na parte pertinente ao presente caso, senão vejamos:

(...) assim CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES e DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES, estes dois últimos, administradores da empresa CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES, nome fantasia MANTEC, de modo que foram suas condutas omissivas, em não adotar medidas de segurança (preventivas) e supervisão que impedissem o vazamento de resíduos de caulim no Igarapé Curuperê que estavam na referida tubulação, existentes no interior da empresa IMERYYS, por ocasião da execução do serviço de retirada das tubulações, que acabaram por causar os danos ambientais aqui apurados. (...). Grifei

Na presente denúncia, ao analisar a acusação quanto aos pacientes, vislumbro a descrição da conduta omissiva imputada, qual seja: os dois pacientes que eram administradores da empresa MANTEC não adotaram medidas de segurança (preventivas) nem de supervisão quantos aos serviços de execução de retirada das tubulações que estariam no interior da empresa Imerys para, assim, impedir o vazamento de resíduos de caulim no Igarapé Curuperê.

Por consequência, evidenciado, na exordial acusatória, o nexo de causalidade entre a prática criminosa e as condutas dos pacientes com a exposição dos fatos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, constituindo meio idôneo para justificar a persecução criminal.



É sabido que a jurisprudência pátria permite que a denúncia não siga cabalmente todos os rigores do art. 41 do CPP quando se tratar de crimes societários, exigindo, no mínimo, a demonstração da relação entre a conduta dos denunciados e a prática delituosa, o que ocorreu no presente caso.

É importante mencionar que a legislação ambiental permite através do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.605/98 a responsabilização dos administradores de pessoas jurídicas cujas atividades configurem crime contra o meio ambiente, senão vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Grifo nosso

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Grifo nosso

Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que os administradores (posições assumidas pelos pacientes, segundo a denúncia) podem ser responsabilizados por atuações junto à pessoa jurídica que acarretem danos ao meio ambiente, sendo necessária a individualização da conduta da pessoa física. Ressalta-se que consta na denúncia a descrição da conduta omissiva dos pacientes, demonstrando o liame causal entre a ação/omissão dos referidos pacientes e o resultado gravoso ao meio ambiente.

Por conseguinte, a acusação atendeu às exigências do art. 41 do CPP de forma suficiente para a deflagração da ação penal no que diz respeito aos pacientes, não sendo possível a rejeição da denúncia nos termos do art. 395 do CPP. Nestes termos, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (...) 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 4. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição



dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. Sendo suficiente a descrição para o exercício da defesa, é rejeitada a argüição de inépcia. 5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (RHC 72.091/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/02/2017). Grifei.

No mesmo sentido, são os julgados desta Egrégia Corte:

HABEAS CORPUS ART. 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/98 POLUIÇÃO SONORA PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SEJA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, SEJA PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZACAO DA CONDUTA DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP CRIMES SOCIETÁRIOS QUE PRESCINDEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA ORDEM DENEGADA UNANIMIDADE. (...) 3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional. Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente, esta não merece prosperar, uma vez que nos crimes envolvendo sócios e administradores, não se exige descrição pormenorizada dos fatos, conforme julgados dos Tribunais Superiores. No que concerne à alegação de falta de justa causa, esta igualmente não merece prosperar, uma vez que o paciente fora denunciado com base no conjunto probatório existente nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, de deve melhor ser esclarecido durante a instrução criminal. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (2016.04476722-29, 167.185, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 07/11/2016, Publicado em 08/11/2016). Grifei

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CRIME AMBIENTAL-ART. 54, § 2º, V DA LEI 9.605/98. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E AUSENCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO IMPROCEDENCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA. (...) 2. O órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia, apresentou informações precisas, individualizadas, apontando a participação de cada envolvido, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados. Portanto, a exordial traz todos os pressupostos necessários à instauração da persecução penal (exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos), configurando salutar a deflagração de ação penal ao paciente, sendo inviável a tese de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP. (...). (2016.01275914-35,



157.771, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/04/2016, Publicado em 07/04/2016). Grifei

No mesmo sentido, é a manifestação constante no parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo (fls. 41-43), in verbis:

A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime do art. 54, § 2º, inc. V da Lei de Crimes Ambientais, narrando que os recorrentes DOUGLAS ELDER MARQUES FERNANDES e CÍCERO LOTÁRIO FERNANDES, na qualidade de representantes das empresas MENTEC (nome fantasia) e IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, e, em seu comando, causaram poluição no Igarapé Curuperê, lançando resíduos de poupa de caulim. A inicial acusatória indica que os recorrentes foram denunciados por serem os efetivos administradores das empresas, e não apenas por figurarem no contrato social. Dessa forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos. Grifei.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em virtude da inépcia da denúncia.

No que concerne às alegações de atipicidade do fato narrado em virtude da necessidade de comprovação dos danos causados pelo despejo de resíduos sólidos, entendo que não merecem prosperar pelos motivos a seguir aduzidos.

O impetrante alega que no relatório de monitoramento elaborado pelo Instituto Evandro Chagas acostado às fls. 20-27 constatou-se que os níveis de concentração de caulim no Igarapé Curupêre (local da suposta prática delituosa) não ultrapassaram as diretrizes estabelecidas pela resolução CONAMA 357/2005.

No entanto, importante mencionar que não foram juntadas todas as páginas do referido relatório, estando ausentes às folhas 07 e 11, além do que as que constam no processo também não estão na ordem. Ademais, muitos termos/palavras estão ilegíveis em razão da qualidade da impressão, fatos estes que dificultam a compreensão do referido documento, sendo no mínimo temerária a decisão acerca da atipicidade da conduta dos pacientes, com base em cópia de relatório incompleta e ilegível.

Insta salientar ainda que a materialidade do crime pelo qual os pacientes foram denunciados também foi embasada em depoimentos testemunhais e no laudo nº. 90/2013 elaborado pelo Centro de Perícias Renato Chaves, por conseguinte, a alegada atipicidade das condutas não podem ser analisadas, exclusivamente, na cópia do relatório do Instituto Evandro Chagas acostado aos autos pelo impetrante.

A defesa dos pacientes assevera que o próprio laudo do Centro de Perícias comprova a atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, pois em respostas aos quesitos formulados, os peritos teriam respondido que não houve risco de dano permanente ao meio ambiente nem risco à saúde e



vida e que a empresa realizava todos os procedimentos necessários para evitar poluição ambiental.

Considerando as alegações constantes na presente impetração, faz-se necessária a transcrição de alguns quesitos constantes no referido laudo e suas respectivas respostas (fls. 28-29), senão vejamos:

6 – Que tipos de produtos a empresa transporta nesse(s) mineroduto(s)? São produtos considerados tóxicos?Especificar?

RESPOSTA: Água para reutilização no beneficiamento de caulim, que segundo a empresa tem uma proporção de apenas 5% de rejeito da bacia, onde estão contidos materiais não inertes e dependendo da quantidade quando lançados ao meio ambiente sem o devido tratamento podem vir a poluir ou mesmo contaminá-lo, potencializando riscos ao equilíbrio da fauna e flora, bem como a saúde dos seres humano, como em eventos ocorridos em passado recente (por exemplo em 2007).

7 – Em caso positivo, se causam ou podem causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente?

RESPOSTA: Ver resposta do quesito anterior e itens 4 e 6.

10 – Em decorrência dessas atividades desenvolvidas registra-se poluição ambiental? Em caso positivo, a poluição torna a área urbana imprópria para a ocupação humana?

RESPOSTA: O sinistro ocorrido, descrito pela representante da empresa, deu-se a partir da operação de desconexão da tubulação de PEAD, que reteve parte do material no seu interior pela formação de bolha de ar, sendo que após a sua movimentação liberou parte deste resíduo para o meio ambiente.

14 – Há perigo desse material poluente despejado atingir o lençol freático ou causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade, dificultar ou impedir o uso público das praias?Que danos podem causar?.

RESPOSTA: Na tarde do dia 05/08/2013, segundo informações dos acompanhantes e moradores da comunidade Curuperê, a água do Igarapé Curuperê ficou esbranquiçada, prejudicando momentaneamente a utilização deste corpo hídrico por parte das comunidades nativas.

16 – O fato ocorreu com exposição a perigo de vida, integridade física ou patrimônio de outrem?

RESPOSTA: Não, se não houve a utilização direta das águas do Igarapé Curuperê. Grifei.

Pelas respostas aos quesitos constantes no laudo em comento, verifica-se que resíduos foram liberados no meio ambiente e que, dependendo da quantidade, potencializam riscos ao equilíbrio da fauna e flora, bem como à saúde dos seres humanos, prejudicando momentaneamente a utilização do corpo hídrico por parte das comunidades nativas e que, somente, não haveria perigo à vida se as águas do Igarapé não tivessem sido utilizadas.

Ademais, os peritos constataram a poluição ambiental, conforme conclusão constante no Laudo nº. 90/2013 do Centro de Perícias Científicas Renato



Chaves (fls. 28-29), senão vejamos:

8 – **CONCLUSÃO:** Face às evidências constatadas nos locais periciados, os peritos constataram poluição ambiental e a contrariedade do art. 2º do Código Florestal Brasileiro provocadas pelas atividades da empresa Imerys Rio Capim Caulim S/A. Grifei.

Como é cediço, o trancamento da ação penal por justa causa, na via estreita do mandamus, somente é viável com a comprovação de plano da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, visto que, o presente remédio constitucional não permite a profunda imersão do contexto fático-probatório.

No presente caso, não restou comprovada, de plano, a atipicidade da conduta dos pacientes, principalmente, pela existência de laudo técnico que concluiu pela existência de poluição ambiental, não sendo cabível a análise aprofundada de provas nem a dilação probatória por meio desta ação mandamental de cognição sumária, sendo que, somente após a instrução criminal e que se poderá definir, de forma segura e coesa, se os pacientes praticaram os crimes imputados na denúncia. Nesta seara, colaciono julgados pátrios:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUCTA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. (...) 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 71.019/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Grifei.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus reclama a comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Demonstrado que a denúncia preencheu os requisitos legais, não há falar em inépcia. A alegação de ausência de justa causa, por atipicidade da conduta, reclama a incursão no mérito da ação penal, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. A análise de matéria fática para determinar a cessação da permanência do crime é inviável na via estreita do habeas corpus, eis que exige para a sua concessão o reconhecimento de plano da violação do direito alegado, estando



referida análise afeta ao juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório. Tratando-se de crime ambiental de natureza permanente, inviável o reconhecimento da prescrição. (TJ/DFT. , 20160020225730HBC, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016). Grifei

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CRIME AMBIENTAL-ART. 54, § 2º, V DA LEI 9.605/98. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E AUSENCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO IMPROCEDENCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por justa causa, na via estreita do mandamus, somente é viável desde que se comprove de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, uma vez não ser viável neste writ profunda imersão do contexto fático-probatório. 2. O órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia, apresentou informações precisas, individualizadas, apontando a participação de cada envolvido, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados. Portanto, a exordial traz todos os pressupostos necessários à instauração da persecução penal (exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos), configurando salutar a deflagração de ação penal ao paciente, sendo inviável a tese de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP. (...). 4. Nesse sentido, diante da dúvida quanto a conduta do paciente, reconhecendo que o habeas corpus tem rito de cognição sumária e não comporta dilações probatórias, torna-se inviável, neste momento, qualquer exame aprofundado de provas que exigiria para o reconhecimento do elemento subjetivo do crime, em tese, perpetrado. (2016.01275914-35, 157.771, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/04/2016, Publicado em 07/04/2016). Grifei

Neste contexto, considerando que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e, em virtude de não ter sido demonstrada, de plano, a alegada atipicidade da conduta, não há que se falar em trancamento da ação penal para os pacientes, sendo imperioso, desta forma, aguardar a realização da instrução processual, momento em que o juízo singular, com base nas provas produzidas, proferirá sentença de acordo com seu convencimento motivado.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS** em face do não reconhecimento da inépcia da denúncia nem da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora